

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 10926/2018-1 (PE nº 10261514)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE
MUNICÍPIO: CHORÓ
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº /2019

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde de Choró, exercício de 2013 - REVELIA - Parecer Ministerial sugerindo contas IRREGULARES, com multa e débito. Julgamento da 1ª Câmara pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, caracterizadas como IRREGULARES, na forma do art. 15, III da Lei 12.509/95, com MULTA de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento nos arts. 61 e 62, III, da LOTCE, ante as falhas dos itens 2.1, 2.2 e 2.3. DÉBITO no valor de R\$ 181.976,05 (cento e oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), no qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do item 2.1 (impossibilidade de atestar o valor do Saldo Financeiro) e 2.3 (impossibilidade de atestar despesas). REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual Eleitoral na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, da Lei nº 8.429/92 - Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde de Choró, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa (ex-gestor da Secretaria de Saúde). ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela DESAPROVAÇÃO das referidas Contas, considerando-as IRREGULARES, com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95, com MULTA de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento nos arts. 61 e 62, III da LOTCE, ante as falhas dos itens 2.1, 2.2 e 2.3. DÉBITO no valor de R\$ 181.976,05 (cento e oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), no qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante as falhas dos itens 2.1 (impossibilidade de atestar o valor do Saldo Financeiro) e 2.3 (impossibilidade de atestar despesas). REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual Eleitoral

na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, da Lei nº 8.429/92. Concessão de prazo recursal. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2019.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

Fui Presente -vide assinatura digital-
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 10926/2018-1 (PE nº 10261514)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE
MUNICÍPIO: CHORÓ
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde de Choró, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa – ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 10261514.

Os presentes autos foram distribuídos automaticamente ao Conselheiro Substituto David Santos Matos.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 7762015, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora.

Após instrução, o feito foi convertido em diligência para que o então gestor, Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa, pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir as mencionadas incorreções.

Providenciada a notificação do interessado, Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa – ex-gestor, através de Edital publicado no Diário Eletrônico/TCM-Ce-edição de 22/11/2016 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE, com circulação na mesma data, conforme Certificado de Publicação, o mesmo não se manifestou, deixando decorrer o prazo a ele concedido (22/12/2016), conforme certificado pela Secretaria em 02/01/2017.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos à Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa para exame e emissão de parecer e ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Os autos foram enviados ao nobre Ministério Público de Contas para manifestação, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 138/2017, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM, com multa prevista no art. 56, II, da LOTCM, ante as falhas dos **itens I, II, III, IV, V**, imputação de débito, bem como o reconhecimento, em tese, da prática do crime de Apropriação Indébita Previdenciária (art. 168-A CP).

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

1 - DA PRELIMINAR

1.1 - DA REVELIA - Tramitação regular do processo. Observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados ao responsável pela Conta (Art. 319 CPC)

O Sr. **Francisco Sidney Cavalcante de Sousa** – ex-gestor, não apresentou suas Justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 7762015, apesar de devidamente notificado, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia, conforme preceitua o artigo 344, do novo Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as falhas apontadas pela 10ª Inspeção na informação supracitada.

Sobre a revelia, assim consta dos ensinamentos do ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby, na obra “Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência” Editora Fórum-2003, *in verbis*:

“A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão.”

A observância dos prazos processuais é de fundamental importância, servindo como *o fiel da balança* de modo a impedir que a parte utilize os princípios do contraditório e da ampla defesa para procrastinar o feito, eis que tal conduta desnatura a própria índole e finalidade do processo.

Dessa forma, saliento que a tramitação do presente processo obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e às garantias e princípios estampados na Carta Magna da República. No caso, foi assegurado ao responsável acima o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo preferido silenciar.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão, descritas inicialmente pela 10ª Inspeção, em sua informação inicial, persistem as seguintes falhas:

2 - DO MÉRITO

2.1 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - DO SALDO FINANCEIRO – DOS BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL- ausência de alguns extratos bancários na PCS; divergência entre o valor consubstanciado no Balanço Financeiro e evidenciado nos extratos bancários; divergências nos montantes da diferença apurada para os Saldos Iniciais e Finais; impossibilidade de atestar o valor do Saldo Financeiro em R\$ 23.388,20; impossibilitada de atestar a veracidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial **(Multa de R\$ 3.000,00 e Débito de R\$ 23.388,20)**

Na Informação Inicial, a Inspeção responsável pela análise apontou que o Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude das seguintes inexistências ou inconsistências: X– Cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último

dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora. Destaca-se a ausência de alguns extratos bancários na PCS. Divergência entre o valor consubstanciado no Balanço Financeiro e evidenciado nos extratos bancários, conforme explanado no item 11 da presente Informação.

Quanto ao SALDO FINANCEIRO concluiu-se, também, que ao confrontar o saldo financeiro para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro com o Termo de Conferência de Caixa, extratos e conciliações bancárias das contas citadas no quadro do item 11 da inicial, incluindo-se as aplicações financeiras, observaram-se várias divergências, cujos montantes da diferença apurada para os Saldos Iniciais foram de R\$ 28.289,93 e para os Saldos Finais foram de R\$ 23.388,20. Com isso verificou-se que o saldo Inicial/final das contas, transcritas no Anexo XIII da PCS em questão, vai de encontro ao valor dos extratos bancários presente nos autos, sendo os documentos de Conciliação Bancária anexados a PCS insuficientes para atestar a veracidade do saldo financeiro do Anexo XIII.

Para os BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL concluiu-se que em virtude da divergência apontada no item (do saldo financeiro) a inspetoria ficou impossibilitada de atestar a veracidade dos presentes anexos.

O Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa não apresentou suas Justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 7762015.

O nobre *Parquet* de Contas opinou em face de tais omissões e divergências, a aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCM, bem como imputação de débito quanto ao valor pendente de comprovação.

Ante o exposto, acato a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa** de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 61, da LOTCE, para o Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa (ex-gestor da Secretaria de Saúde), **débito** de **R\$ 23.388,20 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)**, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, assim como **REPRESENTA** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral competente, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, devido às falhas da ausência de alguns extratos bancários na PCS; divergência entre o valor consubstanciado no Balanço Financeiro e evidenciado nos extratos bancários; divergências nos montantes da diferença apurada para os Saldos Iniciais e Finais; impossibilidade de atestar o valor do Saldo Financeiro; impossibilitada de atestar a veracidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

2.2 – DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS- não repasse extraorçamentário integral (**Multa de R\$ 3.000,00**)

Na Informação Inicial, a Inspetoria responsável pela análise apontou que do confronto realizado entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, constatou-se que a Unidade Gestora sob exame não repassou à Prefeitura Municipal o produto da arrecadação do Fundo de Previdência do Município, INSS- Folha de Pagamento, INSS – Pessoa Física, INSS - Pessoa Jurídica e INSS como também não procederam à transferência dos valores descontados pertinentes a Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Federação dos Trabalhadores do Serviço Público e

Sindicato Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde. Salientou-se que o não repasse ocasionou o endividamento de curto prazo do Município. Também concluiu-se que do confronto realizado entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, constatou-se que a Unidade Gestora sob exame repassou valores superiores aos montantes consignados em favor da Prefeitura Municipal, pertinentes a INSS – Obras, bem como transferiu valores superiores às quantias relacionadas à Associação dos Agentes de Combate as Endemias. Vale salientar que esse procedimento gerou um Ativo Realizável para a referida Unidade Gestora, conforme registro no Balanço Patrimonial.

O Sr. **Francisco Sidney Cavalcante de Sousa** não apresentou suas Justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 7762015.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa, com base no art. 56, II, da LOTCM, em face do não repasse extraorçamentário integral, bem como o reconhecimento, em tese, da prática do crime de Apropriação Indébita Previdenciária (Art. 168-A CP).

Ante o exposto, acato a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa**, fixando-a em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para o Sr. **Francisco Sidney Cavalcante de Sousa** (ex-gestor da Secretaria de Saúde), com fulcro no art. 62, III, da LOTCE, pelo não repasse extraorçamentário integral.

2.3 – DAS DIVERSAS DESPESAS- ausência dos documentos comprobatórios hábeis, à Legislação Municipal e o Convênio, com vistas a atestar a realização das despesas no valor de R\$ 158.587,85 com o credor ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE CHORÓ LIMÃO (**Multa de R\$ 10.000,00 e Débito de R\$ 158.587,85**)

Na Informação Inicial, a Inspeção responsável pela análise solicitou os documentos comprobatórios hábeis adotados pela Administração Pública, como também a Legislação Municipal e o Convênio, com vistas a atestar a realização das despesas com o credor ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE CHORÓ LIMÃO citadas no item 10 da inicial.

O Sr. **Francisco Sidney Cavalcante de Sousa** não apresentou suas Justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 7762015.

O nobre *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa com base no art. 56, II da LOTCM, e pelo valor despendido sem o devido amparo legal, sugeriu a imputação de débito.

Ante o exposto, acato em parte a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de **multa** de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 61, da LOTCE, para o Sr. **Francisco Sidney Cavalcante de Sousa** (ex-gestor da Secretaria de Saúde), **débito** de **R\$ 158.587,85 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, assim como **REPRESENTA** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral competente, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, devido à ausência dos documentos comprobatórios hábeis, à Legislação Municipal e o

Convênio, com vistas a atestar a realização das despesas (R\$ 158.587,85) com o credor ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE CHORÓ LIMÃO.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância parcial com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão da **Secretaria de Saúde de Choró, exercício de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa** (ex-gestor da Secretaria de Saúde), considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III da Lei Estadual nº 12.509/95;
- b) seja aplicada **MULTA de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, com fundamento no art. 61 e 62, III da LOTCE, ante as falhas dos **itens 2.1, 2.2 e 2.3**, das razões do voto;
- c) Seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 181.976,05 (cento e oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos)**, ao **Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa** – ex-gestor, no qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante as falhas dos **itens 2.1** (impossibilidade de atestar o valor do Saldo Financeiro) e **2.3** (impossibilidade de atestar despesas), das Razões do Voto;
- e) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual Eleitoral na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), para o possível enquadramento no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, ante as falhas dos **itens 2.1 e 2.3**;
- f) seja notificado o ex-gestor, **Sr. Francisco Sidney Cavalcante de Sousa**, da **Secretaria de Saúde de Choró, exercício de 2013**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual e do **DÉBITO** ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará, após o trânsito em julgado: na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos dos arts. 24 e 27, II da Lei nº 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95; e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

g) seja comunicado à atual administração da Câmara Municipal e a atual administração da **Secretaria de Saúde** de **Choró**, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2019.

--vide assinatura digital--

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator